

PARECER/2023– PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 16.299/2019-PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2019-CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE - CONTRATO Nº 377/2019-SMSI.

Cuida-se de análise da MINUTA do 4º TERMO ADITIVO para reajuste e prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 377/2019-CEL/SEVOP/PMM, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL de propriedade de M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO – JADJISK DE LEÃO, para o funcionamento da sede Administrativa e Operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU.

A consulta está acompanhada dos seguintes documentos: Processo nº 16.299/2019-PMM; Justificativa para a Contratação; Justificativa do Preço; Termo de Autorização; concordância da contratada para a prorrogação de prazo, incluindo todas as cláusulas contratuais; minuta do 4º Termo Aditivo; Declaração de Vantajosidade; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 0579/2023/SEPLAN; Declaração de Adequação Orçamentária; cópia do saldo da dotação orçamentária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente parecer quanto ao 4º Termo Aditivo para reajuste e prorrogação do Contrato nº 377/2019-

CEL/SEVOP/PMM é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira e administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a seguinte Orientação Normativa de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”

Foi anexado ao procedimento a Justificativa firmada pelo Secretário Municipal de Administração, quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

Referente ao REAJUSTE, consta da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato Original, a previsão de reajuste do aluguel do imóvel com base no IGP-M, desde que observado o prazo mínimo de 12 meses de vigência. O cálculo deverá ser conferido pela CONGEM.

Na Lei nº 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos tem previsão no artigo 55, III, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram anexadas as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais. **Contudo, recomenda-se a juntada da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - CEIS e da Pesquisa Negativa Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP.**

A previsão para custear a despesa consta no Parecer Orçamentário nº 0579/2023-SEPLAN.

A MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO descreve o OBJETO DO

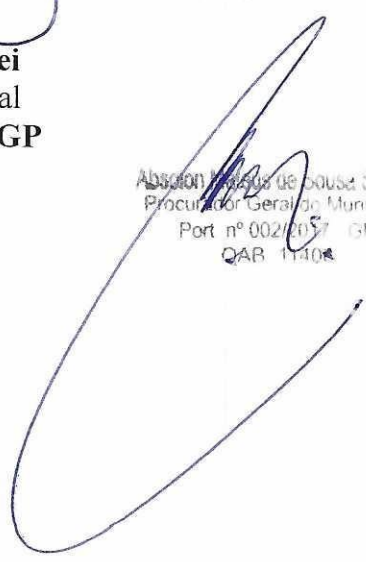
CONTRATO ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO DO ADITIVO (CLÁUSULA SEGUNDA); a FUNDAMENTAÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); a RATIFICAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA) e o FORO (CLÁUSULA QUINTA).

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo no TCM/PA, DOE e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos as referidas publicações.

Ante o exposto, observadas as recomendações acima, APROVO a MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO para reajuste e prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, do Contrato nº 377/2019-CEL/SEVOP/PMM, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL de propriedade de M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO – JADJISK DE LEÃO, para o funcionamento da sede Administrativa e Operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.
Marabá, 31 de julho de 2023.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


Absolon Mendes de Sousa Sá
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
QAR 11408